

PROJETO DE LEI

Nº 295/2013

LEI Nº 10.571

AUTÓGRAFO Nº 215/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do Art. 3º da Lei nº 8.856, de 27 de agosto

de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio

Ambiente - COMDEMA, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de setem-

bro de 2009 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Agosto de 2013.

PL nº 295/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX-57/2013
PA nº 14.356/1984

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
09 AGO 2013

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da redação do Artigo 3º da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009 e dá outras providências.

A Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, com alterações determinadas pela Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009, criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA e assim como este, na cidade, são inúmeros os Conselhos cujas respectivas leis de criação preveem a participação de representantes do Poder Legislativo. No entanto, tais Conselhos possuem caráter consultivo, deliberativo ou de assessoramento, e, geralmente estão vinculados ou subordinados a alguma secretaria municipal, quando não ao próprio Chefe do Poder Executivo.

Dispõe o Artigo 3º da citada Lei:

“Art. 3º O COMDEMA será composto por 24 (vinte e quatro) membros:

I - 12 (doze) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 06 (seis) do Executivo Municipal;
- b) 01 (um) do Legislativo Municipal;
- c) 03 (três) do Poder Público Estadual;
- d) 02 (dois) do Poder Público Federal.

II – 12 (doze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, sendo:

- a) 02 (dois) de ensino superior;
- b) 02 (dois) de ensino médio;
- c) 02 (dois) de ONG's ambientalistas;
- d) 01 (um) de associação civil com previsão estatutária na área de meio ambiente;
- e) 03 (três) de Conselhos de Classe e Associações Profissionais;
- f) 02 (dois) de sindicatos de trabalhadores.

A Constituição Federal, no Artigo 2º estabelece:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por outro lado, o Artigo 31 da citada Carta Magna expressa:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle, externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.”

Trata-se da consagração do princípio da separação de Poderes do Estado, que condiciona não só a organização da União, como também de Estados e Municípios.

PROTÓCOLO GERAL
09 AGO 2013 14:57:126794-001
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-57 /2013 - fls. 2.

A Constituição Estadual também determina:

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”.

Idêntico teor é o da Lei Orgânica do Município, a saber:

“Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

É decorrência da separação de Poderes que nenhum cidadão pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo, salvo expressa autorização constitucional em contrário. E isto pela óbvia razão de que a separação de Poderes só pode funcionar onde haja independência funcional, como adequadamente estabelece o mencionado Artigo 2º da Carta Magna.

Dentre as atribuições dos vários conselhos municipais tem-se: a proposição, implementação, execução e acompanhamento de políticas públicas, elaboração de propostas executivas, propositura ou viabilização de diretrizes, acompanhamento da execução de programas e planos de desenvolvimento, assessoramento do Poder Executivo, estudos e definição de procedimentos administrativos, análise de planos, programas e projetos ao desenvolvimento do município, dentre outras.

Especificamente em relação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, a Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, que o criou (alterada pela Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009) conferiu caráter deliberativo ao mesmo, com a finalidade de assessorar o Município em questões relativas ao meio ambiente, subordinado ao Executivo (Artigo 1º e seu Parágrafo Único). Dele são atribuições: colaboração nos planos e programas de expansão e de desenvolvimento municipal; estudos, definição e proposição de normas e procedimentos visando a proteção ambiental; promoção e colaboração na execução de programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais; fornecimento de subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao desenvolvimento do meio ambiente, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade; colaboração em campanhas educacionais e de conscientização relativas às questões ambientais e na formação de um acervo de documentos relativo às questões ambientais em local de livre acesso ao público; fomentação de intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais de pesquisas e atividades ligadas à defesa e à preservação do meio ambiente; promoção à participação da sociedade civil no processo de discussão e definição de Políticas Públicas Ambientais em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município; auxílio à SEMA – Secretaria do Meio Ambiente, na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável em consonância com as definições da Agenda 21 e oferecimento de contribuições para o seu aperfeiçoamento; proposição e deliberação de diretrizes para a conservação, reabilitação e recuperação do patrimônio ambiental do município em especial dos recursos naturais; análise e pronunciamento em projetos de lei e decretos referentes à proteção e qualidade ambiental no município e oferecimento de

03
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-03-180-0013-04-57-126794-102



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-57 /2013 - fls. 3.

contribuições para o seu aperfeiçoamento; análise dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EIA) e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Relatórios Ambientais Preliminares (RAP) de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local ou regional; deliberação sobre o licenciamento ambiental, de competência municipal, de empreendimentos com potencial de comprometer significativamente a qualidade ambiental.

Observa-se, portanto, que os Conselhos Municipais são órgãos que compõem e integram o Poder Executivo, e destinam-se a auxiliá-lo na elaboração e controle da execução das políticas no Município. Se o Conselho for deliberativo, como neste caso, compete a ele definir essas políticas, ou seja, conduzir o governo em seu campo de atuação. Nesse sentido, o autor José Afonso da Silva ensina “os conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação, e até deliberação, em determinado campo de atuação governamental” (em “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, página 555).

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a Prefeitura não pode legislar, assim como a Câmara de Vereadores não pode administrar. (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (artigo 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Prossegue ensinando que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (Constituição Federal, artigo 2º combinado com o artigo 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”. (em “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2006, páginas 708 e 712).

Além do mais, à vista do teor do Inciso X do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município, mostra-se inconciliável a participação de vereador em qualquer conselho municipal, na medida em que a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo a eles competem, direta e originariamente, como se vê abaixo:

“Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração direta e fundacional”.

O já citado autor Hely Lopes Meirelles, ensina a respeito do assunto: “quanto às atividades executivas do Município, o vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque como membro do legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada do Prefeito. Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concursos, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da prefeitura e outras atividades tipicamente executivas”. (em “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2006, página 621).

Com efeito, a vedação da participação de Vereadores, na qualidade de representantes do Poder Legislativo em Conselhos Municipais decorre de preceito constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo. Assim sendo, pode-se afirmar, sem riscos de contestação séria, que os Municípios não de observar rigorosamente a separação entre os Poderes Municipais.

02/09/2013 14:57:12,5794-103
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 57 /2013 - fls. 4.

Diante da clareza da regra constitucional, é forçoso reconhecer que um vereador municipal não pode exercer função em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo mesmo sem qualquer remuneração, razão pela qual, há necessidade de alterar-se a redação do Artigo 3º da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009 e revogar expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009, que anteriormente havia alterado tal Artigo.

Dessa forma, estando justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SEJ-DCDAO-PL-EX- 57 /2013 - fls. 4.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-09-490-2013-14:57-126794-104

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL altera Lei 8856 2009 COMDEMA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 295/2013

(Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O COMDEMA será composto por 24 (vinte e quatro) membros:

I - 12 (doze) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 07 (sete) do Poder Executivo Municipal;
- b) 03 (três) do Poder Público Estadual;
- c) 02 (dois) do Poder Público Federal.

II - 12 (doze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, sendo:

- a) 02 (dois) de ensino superior;
- b) 02 (dois) de ensino médio;
- c) 02 (dois) de ONG's ambientalistas;
- d) 01 (um) de associação civil com previsão estatutária na área de meio ambiente;
- e) 03 (três) de Conselhos de Classe e Associações Profissionais;
- f) 02 (dois) de sindicatos de trabalhadores.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho deverão ter suplentes”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



064

Recebido na Div. Expediente
09 de agosto de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
s. 13/08/13
✓
Div Expediente

Recebido em 14/08/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 8856

Data : 27/08/2009

Classificações : Meio Ambiente, Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências.

LEI Nº 8.856, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 367/2009 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA - órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao Meio Ambiente, em toda área do Município.

Parágrafo único. O COMDEMA fica subordinado ao Executivo a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades.

Art. 2º O COMDEMA tem por finalidade:

I - colaborar nos planos e programas de expansão e de desenvolvimento municipal, mediante recomendações e pareceres concernentes ao meio ambiente;

II - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

III - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais do Município;

IV - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao desenvolvimento do Meio Ambiente, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade;

V - colaborar em campanhas educacionais e de conscientização relativas às questões ambientais;

VI - colaborar na formação de um acervo de documentos relativo às questões ambientais em local de livre acesso ao público;

VII - fomentar intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais de pesquisas e atividades ligadas à defesa e à preservação do meio ambiente;

VIII - promover a participação da sociedade civil no processo de discussão e definição de Políticas Públicas Ambientais em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município de Sorocaba.

IX - ao tomar conhecimento de possíveis agressões ao meio ambiente, sugerir ao Executivo as providências que julgar necessárias;

X - auxiliar a Secretaria do Meio Ambiente na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável em consonância com as definições da Agenda 21 e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

XI - analisar planos, programas e projetos intersetoriais e locais de desenvolvimento do município em bases de equilíbrio social e ecológico e oferecer contribuições para seu aperfeiçoamento;

XII - propor e deliberar diretrizes para a conservação, reabilitação e recuperação do patrimônio ambiental do município em especial dos recursos naturais;

XIII - analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes à proteção e qualidade ambiental no município e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

XIV - analisar Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EIA) e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Relatórios Ambientais Preliminares (RAP) de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local ou regional quando couber;

XV - deliberar sobre o licenciamento ambiental, de competência municipal, de empreendimentos com potencial de comprometer significativamente a qualidade ambiental.

~~Art. 3º O COMDEMA será composto por 26 (vinte e seis) membros:~~

~~I - 13 (treze) representantes do Poder Público, sendo:~~

~~a) 07 (sete) do Poder Público Municipal;~~

~~b) 03 (três) do Poder Público Estadual;~~

~~c) 03 (três) do Poder Público Federal;~~

~~II - 13 (treze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, sendo:~~

~~a) 02 (dois) de ensino superior e 02 (dois) de ensino médio;~~

~~b) 02 (dois) de ONG's ambientalistas;~~

~~c) 01 (um) da Câmara Municipal;~~

~~d) 01 (um) de associação civil com previsão estatutária na área de meio ambiente;~~

~~e) 03 (três) de Conselhos de Classe e Associações Profissionais;~~

~~f) 02 (dois) de Sindicatos de Trabalhadores;~~

~~Parágrafo único. Todos os membros do Conselho deverão ter suplentes.~~

Art. 3º - O COMDEMA será composto por 24 (vinte e quatro) membros:

I - 12 (doze) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 06 (seis) do Executivo Municipal;
- b) 01 (um) do Legislativo Municipal;
- c) 03 (três) do Poder Público Estadual;
- d) 02 (dois) do Poder Público Federal.

II - 12 (doze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, sendo:

- a) 02 (dois) de ensino superior;
- b) 02 (dois) de ensino médio;
- c) 02 (dois) de ONG's ambientalistas;
- d) 01 (um) de associação civil com previsão estatutária na área de meio ambiente;
- e) 03 (três) de Conselhos de Classe e Associações Profissionais;
- f) 02 (dois) de sindicatos de trabalhadores. (Redação dada pela Lei nº 8.896/2009)

Art. 4º O COMDEMA será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º A Presidência será exercida pelo (a) Secretário (a) do Meio Ambiente, ou por membro por ele (a) indicado.

§ 2º O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

Art. 5º Os membros do COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 7º O exercício das funções de membro do COMDEMA, será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 9º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos 50% de seus membros

seus suplentes, com a presença de pelo menos 50% de seus membros.

Art. 10. Após sua instalação, o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 8.150, de 02 de maio de 2007.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de agosto de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos em substituição

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE

Secretário do Governo e Planejamento

JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 8896

Data : 08/09/2009

Classificações : Meio Ambiente, Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências.

LEI Nº 8.896, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 385/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º, da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O COMDEMA será composto por 24 (vinte e quatro) membros:

I - 12 (doze) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 06 (seis) do Executivo Municipal;
- b) 01 (um) do Legislativo Municipal;
- c) 03 (três) do Poder Público Estadual;
- d) 02 (dois) do Poder Público Federal.

II - 12 (doze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, sendo:

- a) 02 (dois) de ensino superior;
- b) 02 (dois) de ensino médio;
- c) 02 (dois) de ONG's ambientalistas;
- d) 01 (um) de associação civil com previsão estatutária na área de meio ambiente;
- e) 03 (três) de Conselhos de Classe e Associações Profissionais;
- f) 02 (dois) de sindicatos de trabalhadores”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de setembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE

Secretário do Governo e Planejamento

JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

13

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 295/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009, e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto altera o Art. 3º da Lei nº 8.856, de 2009, que criou o COMDEMA; O Art. 2º mantém as demais disposições dessa Lei; o Art. 3º refere cláusula financeira; o Art. 4º refere cláusula de vigência da Lei e estabelece a revogação expressa da Lei nº 8.896, de 2009.

A Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, e dá outras providências", estabelece, no seus Arts. 1º e 3º, o que segue:

"LEI Nº 8.856, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.
DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA - órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao Meio Ambiente, em toda área do Município.

Parágrafo Único. O COMDEMA fica subordinado ao Executivo a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades.

Art. 3º O COMDEMA será composto por 24 (vinte e quatro) membros:

I - 12 (doze) representantes do Poder Público, sendo:

a) 06 (seis) do Executivo Municipal;
b) 01 (um) do Legislativo Municipal;
c) 03 (três) do Poder Público Estadual;
d) 02 (dois) do Poder Público Federal.

II - 12 (doze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, sendo:

a) 02 (dois) de ensino superior;
b) 02 (dois) de ensino médio;
c) 02 (dois) de ONG's ambientalistas;
d) 01 (um) de associação civil com previsão estatutária na área de meio ambiente;
e) 03 (três) de Conselhos de Classe e Associações Profissionais;
f) 02 (dois) de sindicatos de trabalhadores. (Redação dada pela Lei nº 8896/2009)

Parágrafo Único - Todos os membros do Conselho deverão ter suplentes."

O projeto altera a composição dos membros titulares do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA, mantendo o número de 24 (vinte e quatro membros), e estabelece a revogação da Lei nº 8.896/09, que deu nova redação ao descrito Art. 3º da Lei nº 8.856/09, excluindo, da dita composição, como representante do Poder Público, "01 (um) do Legislativo Municipal", em atendimento às normas da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

14

Diz a *justificativa* do projeto, a respeito da incompatibilidade de participação nos Conselhos Municipais, por Vereadores, cujos órgãos são *vinculados* ao Chefe do Poder do Executivo, conforme excerto, que: "Além do mais, à vista do teor do inciso X do artigo 34 da Lei Orgânica do Município, mostra-se inconciliável a participação de vereador em qualquer conselho municipal, na medida em que a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo a eles competem, direta e originariamente, como se vê abaixo:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

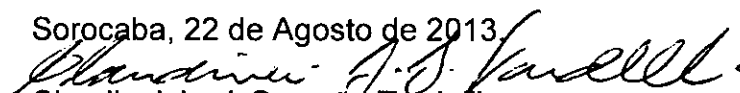
X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração direta e fundacional;"

De fato, no que concerne à *subordinação dos conselhos ao nuto do Executivo*, é de se conferir o Parágrafo único do Art. 1º da *Lei objeto de alteração*, onde se lê que "O COMDEMA fica subordinado ao Executivo a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades", reforçando a idéia de que os conselhos vinculam-se à estrutura administrativa do Poder Executivo, não se coadunando com os princípios republicanos, a *subordinação de membro do Poder Legislativo ou de servidor deste órgão*, sob pena de violação ao *princípio da independência e harmonia dos Poderes*.

A aprovação do projeto, passando por duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor. É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 22 de Agosto de 2013.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Regorelli Antunes

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 295/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





16

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PL 295/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação do Art. 3º da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.


Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o art. 34, inciso X da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que sua aprovação dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 162 RIC).

S/C., 29 de agosto 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 295/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do Art. 3º da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de setembro de 2013.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



17V

1ª DISCUSSÃO SE. 45/2013

APROVADO REJEITADO

EM 17/09/2013

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SE. 46/2013

APROVADO REJEITADO

EM 17/09/2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1352

Sorocaba, 17 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 213, 214, 215 e 216/2013, aos Projetos de Lei nºs 282, 304, 295 e 253/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 215/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 295/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O COMDEMA será composto por 24 (vinte e quatro)

membros:

I - 12 (doze) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 07 (sete) do Poder Executivo Municipal;*
- b) 03 (três) do Poder Público Estadual;*
- c) 02 (dois) do Poder Público Federal.*

II - 12 (doze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, sendo:

- a) 02 (dois) de ensino superior;*
- b) 02 (dois) de ensino médio;*
- c) 02 (dois) de ONG's ambientalistas;*
- d) 01 (um) de associação civil com previsão estatutária na área de meio*

ambiente;

- e) 03 (três) de Conselhos de Classe e Associações Profissionais;*
- f) 02 (dois) de sindicatos de trabalhadores.*

suplentes”. (NR)

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho deverão ter





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.602

FOLHA 1 DE 4

(Processo nº 14356/1884)
LEI Nº 10.571, DE 19 DE SETEMBRO DE 2 013.

(Altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 295/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e su promulga a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º O COMDEMA será composto por 24 (vinte e quatro) membros:

- I - 12 (doze) representantes do Poder Público, sendo:
 - a) 7 (sete) do Poder Executivo Municipal;
 - b) 3 (três) do Poder Público Estadual;
 - c) 2 (dois) do Poder Público Federal.
- II - 12 (doze) representantes dos segmentos Cíveis de Sorocaba, sendo:
 - a) 2 (dois) de ensino superior;
 - b) 2 (dois) de ensino médio;
 - c) 2 (dois) de ONG's ambientalistas;
 - d) 1 (um) de Associação Civil com previsão estatutária na área de meio ambiente;
 - e) 3 (três) de Conselhos de Classe e Associações Profissionais;
 - f) 2 (dois) de sindicatos de trabalhadores.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho deverão ter suplentes". (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Setembro de 2 013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

Lei nº 10.571, de 19/9/2013 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





27

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.602
FOLHA 2 DE 4

Lei nº 10.571, de 19/9/2013 – fls. 3.

Sorocaba, 7 de Agosto de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 5 + 2013
PA nº 14.356-1984

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Il. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da redação do Artigo 3º da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009 e dá outras providências.

A Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, com alterações determinadas pela Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009, criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA e assim como este, na cidade, são inúmeros os Conselhos cujas respectivas leis de criação preveem a participação de representantes do Poder Legislativo. No entanto, tais Conselhos possuem caráter consultivo, deliberativo ou de assessoramento, e, geralmente estão vinculados ou subordinados a alguma secretaria municipal, quando não ao próprio Chefe do Poder Executivo.

Dispõe o Artigo 3º da citada Lei:

“Art. 3º O COMDEMA será composto por 24 (vinte e quatro) membros:

I - 12 (doze) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 06 (seis) do Executivo Municipal;
- b) 01 (um) do Legislativo Municipal;
- c) 03 (três) do Poder Público Estadual;
- d) 02 (dois) do Poder Público Federal.

II - 12 (doze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, sendo:

- a) 02 (dois) de ensino superior;
- b) 02 (dois) de ensino médio;
- c) 02 (dois) de ONG's ambientalistas;
- d) 01 (um) de associação civil com previsão estatutária na área de meio ambiente;
- e) 03 (três) de Conselhos de Classe e Associações Profissionais;
- f) 02 (dois) de sindicatos de trabalhadores.

A Constituição Federal, no Artigo 2º estabelece:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por outro lado, o Artigo 31 da citada Carta Magna expressa:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.”

Trata-se da consagração do princípio da separação de Poderes do Estado, que condiciona não só a organização da União, como também de Estados e Municípios.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.602
FOLHA 3 DE 4

Lei nº 10.571, de 19/9/2013 – fls. 4.

SEJ-DCDAO-PL-EX-57 /2013 - fls. 2.

A Constituição Estadual também determina:

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”.

Idêntico teor é o da Lei Orgânica do Município, a saber:

“Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

É decorrência da separação de Poderes que nenhum cidadão pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo, salvo expressa autorização constitucional em contrário. E isto pela óbvia razão de que a separação de Poderes só pode funcionar onde haja independência funcional, como adequadamente estabelece o mencionado Artigo 2º da Carta Magna.

Dentre as atribuições dos vários conselhos municipais tem-se: a proposição, implementação, execução e acompanhamento de políticas públicas, elaboração de propostas executivas, propositura ou viabilização de diretrizes, acompanhamento da execução de programas e planos de desenvolvimento, assessoramento do Poder Executivo, estudos e definição de procedimentos administrativos, análise de planos, programas e projetos ao desenvolvimento do município, dentre outras

Especificamente em relação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, a Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, que o criou (alterada pela Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009) conferiu caráter deliberativo ao mesmo, com a finalidade de assessorar o Município em questões relativas ao meio ambiente, subordinado ao Executivo (Artigo 1º e seu Parágrafo Único). Dele são atribuições: colaboração nos planos e programas de expansão e de desenvolvimento municipal; estudos, definição e proposição de normas e procedimentos visando a proteção ambiental; promoção e colaboração na execução de programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais; fornecimento de subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao desenvolvimento do meio ambiente, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade; colaboração em campanhas educacionais e de conscientização relativas às questões ambientais e na formação de um acervo de documentos relativo às questões ambientais em local de livre acesso ao público; fomentação de intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais de pesquisas e atividades ligadas à defesa e à preservação do meio ambiente; promoção à participação da sociedade civil no processo de discussão e definição de Políticas Públicas Ambientais em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município; auxílio à SEMA - Secretaria do Meio Ambiente, na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável em consonância com as definições da Agenda 21 e oferecimento de contribuições para o seu aperfeiçoamento; proposição e deliberação de diretrizes para a conservação, reabilitação e recuperação do patrimônio ambiental do município em especial dos recursos naturais; análise e pronunciamento em projetos de lei e decretos referentes à proteção e qualidade ambiental no município e oferecimento de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.602
FOLHA 4 DE 4

contribuições para o seu aperfeiçoamento; análise dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EIA) e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Relatórios Ambientais Preliminares (RAP) de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local ou regional; deliberação sobre o licenciamento ambiental, de competência municipal, de empreendimentos com potencial de comprometer significativamente a qualidade ambiental.

Observa-se, portanto, que os Conselhos Municipais são órgãos que compõem e integram o Poder Executivo, e destinam-se a auxiliá-lo na elaboração e controle da execução das políticas no Município. Se o Conselho for deliberativo, como neste caso, compete a ele definir essas políticas, ou seja, conduzir o governo em seu campo de atuação. Nesse sentido, o autor José Afonso da Silva ensina “os conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação, e até deliberação, em determinado campo de atuação governamental” (em “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, página 555).

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a Prefeitura não pode legislar, assim como a Câmara de Vereadores não pode administrar. (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (artigo 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoponente”. Prossegue ensinando que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (Constituição Federal, artigo 2º combinado com o artigo 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”. (em “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2006, páginas 708 e 712).

Além do mais, à vista do teor do Inciso X do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município, mostra-se inconciliável a participação de vereador em qualquer conselho municipal, na medida em que a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo a eles competem, direta e originariamente, como se vê abaixo:

“Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração direta e fundacional”.

O já citado autor Hely Lopes Meirelles, ensina a respeito do assunto: “quanto às atividades executivas do Município, o vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque como membro do legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada do Prefeito. Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concursos, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da prefeitura e outras atividades tipicamente executivas”. (em “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2006, página 621).

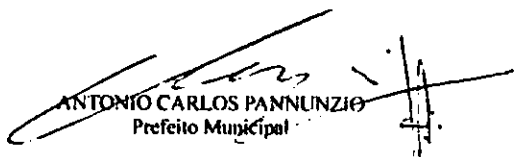
Com efeito, a vedação da participação de Vereadores, na qualidade de representantes do Poder Legislativo em Conselhos Municipais decorre de preceito constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo. Assim sendo, pode-se afirmar, sem riscos de contestação séria, que os Municípios não de observar rigorosamente a separação entre os Poderes Municipais.

Lei nº 10.571, de 19/9/2013 - fls.6.
SEJ-DCDAO-PL-EX- 57 /2013 - fls. 4.

Diante da clareza da regra constitucional, é forçoso reconhecer que um vereador municipal não pode exercer função em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo mesmo sem qualquer remuneração, razão pela qual, há necessidade de alterar-se a redação do Artigo 3º da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009 e revogar expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009, que anteriormente havia alterado tal Artigo.

Dessa forma, estando justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal





(Processo nº 14356/1984)

LEI Nº 10.571, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

(Altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 295/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O COMDEMA será composto por 24 (vinte e quatro) membros:

I - 12 (doze) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 7 (sete) do Poder Executivo Municipal;
- b) 3 (três) do Poder Público Estadual;
- c) 2 (dois) do Poder Público Federal.

II - 12 (doze) representantes dos segmentos Cívicos de Sorocaba, sendo:

- a) 2 (dois) de ensino superior;
- b) 2 (dois) de ensino médio;
- c) 2 (dois) de ONG's ambientalistas;
- d) 1 (um) de Associação Civil com previsão estatutária na área de meio ambiente;
- e) 3 (três) de Conselhos de Classe e Associações Profissionais;
- f) 2 (dois) de sindicatos de trabalhadores.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho deverão ter suplentes”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Setembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



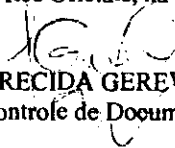
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.571, de 19/9/2013 – fls. 2.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Lei nº 10.571, de 19/9/2013 – fls. 3.

Sorocaba, 7 de Agosto de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 57 /2013
PA nº 14.356/1984

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da redação do Artigo 3º da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009 e dá outras providências.

A Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, com alterações determinadas pela Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009, criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA e assim como este, na cidade, são inúmeros os Conselhos cujas respectivas leis de criação preveem a participação de representantes do Poder Legislativo. No entanto, tais Conselhos possuem caráter consultivo, deliberativo ou de assessoramento, e, geralmente estão vinculados ou subordinados a alguma secretaria municipal, quando não ao próprio Chefe do Poder Executivo.

Dispõe o Artigo 3º da citada Lei:

“Art. 3º O COMDEMA será composto por 24 (vinte e quatro) membros:

I - 12 (doze) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 06 (seis) do Executivo Municipal;
- b) 01 (um) do Legislativo Municipal;
- c) 03 (três) do Poder Público Estadual;
- d) 02 (dois) do Poder Público Federal.

II - 12 (doze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, sendo:

- a) 02 (dois) de ensino superior;
- b) 02 (dois) de ensino médio;
- c) 02 (dois) de ONG's ambientalistas;
- d) 01 (um) de associação civil com previsão estatutária na área de meio ambiente;
- e) 03 (três) de Conselhos de Classe e Associações Profissionais;
- f) 02 (dois) de sindicatos de trabalhadores.

A Constituição Federal, no Artigo 2º estabelece:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por outro lado, o Artigo 31 da citada Carta Magna expressa:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle, externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.”

Trata-se da consagração do princípio da separação de Poderes do Estado, que condiciona não só a organização da União, como também de Estados e Municípios.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE TURISMO
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DE TRIBUTOS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA DE TI
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SECRETARIA DE ARQUIVOS E BIBLIOTECA
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO LINGÜÍSTICO
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO LINGÜÍSTICO
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO LINGÜÍSTICO



Lei nº 10.571, de 19/9/2013 – fls. 4.

SEJ-DCDAO-PL-EX-57 /2013 - fls. 2.

A Constituição Estadual também determina:

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesla Constituição”.

Idêntico teor é o da Lei Orgânica do Município, a saber:

“Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

É decorrência da separação de Poderes que nenhum cidadão pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo, salvo expressa autorização constitucional em contrário. E isto pela óbvia razão de que a separação de Poderes só pode funcionar onde haja independência funcional, como adequadamente estabelece o mencionado Artigo 2º da Carta Magna.

Dentre as atribuições dos vários conselhos municipais tem-se: a proposição, implementação, execução e acompanhamento de políticas públicas, elaboração de propostas executivas, propositura ou viabilização de diretrizes, acompanhamento da execução de programas e planos de desenvolvimento, assessoramento do Poder Executivo, estudos e definição de procedimentos administrativos, análise de planos, programas e projetos ao desenvolvimento do município, dentre outras.

Especificamente em relação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, a Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009, que o criou (alterada pela Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009) conferiu caráter deliberativo ao mesmo, com a finalidade de assessorar o Município em questões relativas ao meio ambiente, subordinado ao Executivo (Artigo 1º e seu Parágrafo Único). Dele são atribuições: colaboração nos planos e programas de expansão e de desenvolvimento municipal; estudos, definição e proposição de normas e procedimentos visando a proteção ambiental; promoção e colaboração na execução de programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais; fornecimento de subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao desenvolvimento do meio ambiente, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade; colaboração em campanhas educacionais e de conscientização relativas às questões ambientais e na formação de um acervo de documentos relativo às questões ambientais em local de livre acesso ao público; fomentação de intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais de pesquisas e atividades ligadas à defesa e à preservação do meio ambiente; promoção à participação da sociedade civil no processo de discussão e definição de Políticas Públicas Ambientais em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município; auxílio à SEMA – Secretaria do Meio Ambiente, na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável em consonância com as definições da Agenda 21 e oferecimento de contribuições para o seu aperfeiçoamento; proposição e deliberação de diretrizes para a conservação, reabilitação e recuperação do patrimônio ambiental do município em especial dos recursos naturais; análise e pronunciamento em projetos de lei e decretos referentes à proteção e qualidade ambiental no município e oferecimento de

UNO DE SOROCABA



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.571, de 19/9/2013 – fls.5.

SEJ-DCDAO-PL-EX-57 /2013 - fls. 3.

contribuições para o seu aperfeiçoamento; análise dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EIA) e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Relatórios Ambientais Preliminares (RAP) de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local ou regional; deliberação sobre o licenciamento ambiental, de competência municipal, de empreendimentos com potencial de comprometer significativamente a qualidade ambiental.

Observa-se, portanto, que os Conselhos Municipais são órgãos que compõem e integram o Poder Executivo, e destinam-se a auxiliá-lo na elaboração e controle da execução das políticas no Município. Se o Conselho for deliberativo, como neste caso, compete a ele definir essas políticas, ou seja, conduzir o governo em seu campo de atuação. Nesse sentido, o autor José Afonso da Silva ensina “os conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação, e até deliberação, em determinado campo de atuação governamental” (em “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, página 555).

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a Prefeitura não pode legislar, assim como a Câmara de Vereadores não pode administrar. (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (artigo 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Prossegue ensinando que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (Constituição Federal, artigo 2º combinado com o artigo 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”. (em “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2006, páginas 708 e 712).

Além do mais, à vista do teor do Inciso X do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município, mostra-se inconciliável a participação de vereador em qualquer conselho municipal, na medida em que a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo a eles competem, direta e originariamente, como se vê abaixo:

“Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração direta e fundacional”.

O já citado autor Hely Lopes Meirelles, ensina a respeito do assunto: “quanto às atividades executivas do Município, o vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque como membro do legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada do Prefeito. Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concursos, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da prefeitura e outras atividades tipicamente executivas”. (em “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2006, página 621).

Com efeito, a vedação da participação de Vereadores, na qualidade de representantes do Poder Legislativo em Conselhos Municipais decorre de preceito constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo. Assim sendo, pode-se afirmar, sem riscos de contestação séria, que os Municípios não de observar rigorosamente a separação entre os Poderes Municipais.

RECEBUELA
-0-110-21-3-057-125794-107

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.571, de 19/9/2013 – fls.6.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 57 /2013 - fls. 4.

Diante da clareza da regra constitucional, é forçoso reconhecer que um vereador municipal não pode exercer função em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo mesmo sem qualquer remuneração, razão pela qual, há necessidade de alterar-se a redação do Artigo 3º da Lei nº 8.856, de 27 de Agosto de 2009 e revogar expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de Setembro de 2009, que anteriormente havia alterado tal Artigo.

Dessa forma, estando justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RUA JOÃO DE DEUS, 157 - JARDIM SÃO CARLOS
13506-900 - SOROCABA - SP
FONE: (13) 3322-1100 FAX: (13) 3322-1108



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.780

FOLHA 1 DE 3

DECRETO Nº 22.668, DE 6 DE MARÇO DE 2017.

(Altera a redação dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 17.860, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, alterada pelas leis nºs 10.571, de 19 de setembro de 2013 e 10.734, de 26 de fevereiro de 2014 e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial pela Lei Municipal nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, alterada pelas leis nºs 10.571, de 19 de setembro de 2013 e 10.734, de 26 de fevereiro de 2014 e ainda, pelo Decreto nº 17.860, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação das citadas leis,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº 17.860, de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 4º Os membros representantes do Poder Executivo Municipal, do Poder Público Estadual e do Poder Público Federal serão indicados pelos respectivos órgãos.

...” (NR)

Art. 2º O artigo 5º do Decreto nº 17.860, de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.780

FOLHA 2 DE 3

com a seguinte redação:

“

...

Art. 5º O Poder Executivo Municipal indicará membros dos seguintes órgãos:

I – 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) representantes suplentes da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, sendo:

a) Titular – representante da SEMA (Secretário da pasta ou representante por ele indicado);

Suplente – representante da SEMA;

b) Titular – representante da Área de Gestão Ambiental e Zoobotânica/SEMA;

Suplente: representante da Área de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental/SEMA;

II – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;

III – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN;

IV – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria de Abastecimento e Nutrição – SEABAN;

V – 1 (um) representante titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – SEDETER e 1 (um) representante suplente da Empresa Municipal Parque Tecnológico – EMPTS;

VI – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES; e

VII – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

...” (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 17.860, de 20 de outubro de 2009.

Art. 4º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.780
FOLHA 3 DE 3

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 6 de março de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
Interino

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

JESSÉ LOURES DE MORAES
Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na
data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

O presente Decreto nº 22.668, de 6 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de março de 2017.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais